



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 511
Rub.:

PROCESSO Nº : 77305/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
INTERESSADOS : VILSON PIRES; ANDERSON GUSTAVO MELO
NASCIMENTO; SABTA TAYLLA BIAZIN DA SILVA; JOÃO
PAULO ALMEIDA DA SILVA; JEFERSON DA SILVA SOARES;
NEUZA CAVALCANTE FERREIRA; E BERTOLINA ALVES DE
LIMA.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2013, **sob a gestão do Sr. Vilson Pires.**

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do **Sr. Sivaldo Pereira dos Santos.**

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Antônio José Campos Ferraz e pelo Técnico de Controle Público Externo Boulanger Macedo Tostes, que apontou inicialmente um total de 06 (seis) irregularidades, sendo 05 (cinco) de natureza grave, destas 03 (três) de responsabilidade do gestor e 02 (duas) de responsabilidade da Comissão de Licitação ocorrendo ainda 01(uma) irregularidade moderada também de responsabilidade da Comissão de Licitação.

Devidamente citados, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que permaneceram 03 (três) irregularidades, sendo as de nºs 02 e 03 (Gestor - **VILSON PIRES**) e 06(Pregoeiro Oficial: **Anderson Gustavo Melo**

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 512
Rub.:

Nascimento e Assessora Jurídica: Bertolina Alves de Lima), indicadas no item 3 a seguir.

Os interessados foram notificados, por edital, a apresentar manifestação final em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, os quais encaminharam re-defesa devidamente juntada aos autos e analisadas pela equipe auditora.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

Com objetivo de se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou – se que:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados(art. 57, L. 4.320/64);
2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados(art. 11, LRF).

1.2. Despesa

As despesas empenhadas, liquidadas e pagas no período de 01/01 a 31/07/2013, perfazem o montante de R\$ 23.866.997,95, 22.151.780,25 e R\$ 18.848.622,22, respectivamente.

A fim de se avaliar em que medida essa atividade foi realizada de acordo com a legislação adequada viu-se que:

1. Foram constatadas despesas ilegítimas(art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - **JB_01**, com pagamentos de juros/multas a Cemat, Embratel, Oi e Vivo no montante de R\$ 15.494,55(período de 01/01/2013 a 11/09/2013), passível de restituição aos cofres públicos com recursos próprios pelo

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 513
Rub.:

gestor se assim entender o TCE;

2. **Não** foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado(superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação(art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação(art. 63, L. 4.320/64);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Com o fito de se conhecer se a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, verificou-se que:

1. Nos serviços abaixo relacionados **não** foi realizado o processo de licitação pública(art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01** – citamos:

- Serviços de Guincho:

NE nº 4870/2013

Favorecido: C G de Lima – ME

Valor: R\$ 920,00

NE nº 5284/2013

Favorecido: Paranatinga Transporte Ltda – EPP

Valor: R\$ 5.400,00

NE nº 5283/2013

Favorecido: M M Transporte Ltda

Valor: R\$ 6.000,00

Total Geral: R\$ 12.320,00

2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação **não** foram amparadas na legislação(arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB_02**, citamos:

– Processo licitatório – Dispensa nº 009/2013

Favorecido: J. P da Silva - ME

Objeto: prestação de serviços de divulgação de matérias

Valor: R\$ 60.000,00

Irregularidade: contrariar o art. 24 e incisos em especial ao inciso X tido como

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 514
Rub.:

norteador para a contratação por dispensa.

– Processo licitatório – Dispensa nº 002/2013

Favorecido: Luiz Gil Fagundes

Objeto: locação de imóvel

Valor: R\$ 42.000,00, sendo R\$ 3.500,00 mensais

Irregularidade: não foi realizada avaliação prévia segundo determina o inciso X, art. 24 da lei 8.666/93.

– Processo licitatório – Inexigibilidade nº 001/2013

Favorecido: Camargo & Souza Ltda ME

Objeto: contratação de empresa c/estrutura de palco, sonorização, iluminação e banda p/o carnaval 2013.

Valor: R\$ 42.000,00

Irregularidade: contratação com base no inciso X, art. 24 da lei 8.666/93.

3. **Não** foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório(art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

4. **Não** foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade(art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

5. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte(arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);

6. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios(Lei nº 8.666/1993;Lei nº 10.520/2002; e demais legislação vigentes) – **GC_13**, citamos:

Processo licitatório: Pregão Presencial nº 033/2013

Favorecido: Adevaldo Soares de Oliveira - ME

Objeto: prestação de serviço de transporte escolar de alunos.

Valor: R\$ 11.390,50 mensal a partir de 30/07/2013.

Irregularidade: contrariar o Edital de licitação no item II – DA PARTICIPAÇÃO no que segue:

2.1.

2.2 Para participação é exigido que o veículo tenha no mínimo **doze lugares** e no máximo dez anos de uso.

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 515
Rub.:

1.4. Contratos

No período de 01/01/2013 a 31/07/2013, foram firmados pela Administração um total de 55 (cinquenta e cinco) contratos, perfazendo um montante de R\$ 3.535.388,59, incluídos aí os referentes as obras que serão analisados pela Secex de Obras.

1.5. Encargos Previdenciários

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou – se que:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF) – mês julho/2013: RPPS(R\$ 84.605,44), INSS(R\$ 101.630,35);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria(art. 40, CF) – mês julho/2013: RPPS(R\$ 231.792,95), INSS(R\$ 43.636,50).

1.6. Dívida Ativa

Para se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou – se que:

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa(art. 39, L. 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados(art. 89, L. 4.320/64);
3. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa uma vez que, até o mês de julho/2013 o município recebeu o valor de R\$ 132.808,45.

1.7. Restos a Pagar

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 516
Rub.:

Objetivando avaliar em que medida a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação pertinente, nota-se que no período analisado(01/01/2013 a 31/07/2013), **não** ocorreram cancelamentos de restos a pagar processados(art. 63 da L. 4.320/64);

1.8. Educação

O período analisado compreendeu os meses de março, maio e junho/2013.

Para se saber em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, tem-se que:

1. **Não** foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino(art. 212, CF);

2. **Não** foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação(art. 60, ADCT);

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade(arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

Saúde:

O período analisado compreendeu os meses de março, maio e junho/2013.

Para se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, constatou-se que os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade(arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

1.9. Patrimônio

Visando saber se a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação aplicável, constatou-se que:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 517
Rub.:

equipamentos de forma individualizada conforme verificamos no setor de gestão de frota – Relatório de peças e Relatório de abastecimento por veículos - período 01/01/2013 a 31/07/2013;

2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes(arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

3. A alienação de bens **não** foi precedida de licitação, conforme pesquisa realizada no sistema APLIC(art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93) – **GB 01**;

4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos(arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

1.10. Prestação de Contas

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, verificou-se que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT(art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) – referentes aos meses de agosto, outubro, novembro/2013.

Os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT foram objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

1.11. Sistema de Controle Interno

Para se saber em que medida a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. **Não** foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. **Não** foi constatada omissão do responsável pela Unidade de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 518
Rub.:

Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas(art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – Lei criação nº 1020/2007 e Decreto nº 1006/2008, regulamenta a lei nº 1020/2007;

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes para a situação que apresenta a Administração.

6. **Não** provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal) – **KB_10**, pois o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paranatinga, **não** vem sendo desempenhado por servidor concursado, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e Acórdão nº 947/2007 e Acórdão nº 3.963/2013 TP deste Tribunal.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Denúncias

Até o período analisado (01/01/13 a 31/07/2013), não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Representações

Até o período analisado, foi apresentada ao TCE/MT a seguinte representação interna:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
22806-0/2013	Rep. Interna	Descumprimento prazo	Julgado	Procedente e multa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 519
Rub.:

3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa e também da re-defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

1) Sanada

Responsabilidade do Ordenador Despesa: VILSON PIRES

2) Licitação Grave – GB_01: Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de licitações(art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – **itens 3.3.1 e 3.10.3.**

3) Pessoal Grave – **KB_10**: Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal) – **item 3.12.6**, irregularidade reincidente.

4) Sanada

5) Sanada

Responsabilidade do Pregoeiro Oficial: Anderson Gustavo Melo Nascimento Assessora Jurídica: Bertolina Alves de Lima

6) Licitação Moderada – **GC_13**: Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes) – **item 3.3.7**, referente ao Pregão Presencial nº 033/2013.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer n. 2.458/2014, opinou: “ a) *pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Paranatinga, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Vilson Pires**, com fundamento no artigo 21, da LC nº*

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\DD8F5364515CB5AC8ED49BE97CF2AE71.odt DE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 520
Rub.:

269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT; **b)** pela aplicação de **multa** ao Sr. Vilson Pires, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB01**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT; **c)** pela aplicação de **multa** ao Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento (Pregoeiro Oficial) e à Sra. Bertolina Alves de Lima (Assessora Jurídica), na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GC13**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT; **d)** pela **determinação** à atual gestão para que realize os processos de licitação com observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que efetivamente cumpra as determinações constantes no Acórdão nº 3963/2013, realizando o competente concurso público para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno; **f)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, julho de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR